

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000602/96-73
Recurso nº. : 15.377
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ADALBERTO SALGADO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.469

IRPF – LANÇAMENTO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS – É improcedente exigência tributária que não se ampara num verdadeiro lançamento, como tal entendido aquele que contenha as informações necessárias e imprescindíveis sobre o nascimento da obrigação tributária e não apenas a indicação do quanto devido

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO SALGADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à parcela do lançamento resultante de arbitramento feito com base em depósitos bancários.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000602/96-73
Acórdão nº. : 106-10.469
Recurso nº. : 15.377
Recorrente : ADALBERTO SALGADO

RELATÓRIO

ADALBERTO SALGADO, já qualificado nos autos, responde pelo lançamento do qual foi notificado (fls. 182) e decorre de agravamento efetuado em decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado de Julgamento de Juiz de Fora no processo 10640.001199/95-37, que consta destes autos, por cópia, até à fase processual aludida (fls. 01/181). Resultou o agravamento da exigência do refazimento do *Mapa de Acompanhamento da Movimentação Financeira* pelo julgador singular, de que resultou a elevação do acréscimo patrimonial a descoberto anteriormente apurado. A diferença então encontrada foi considerada agravamento, determinando o julgador o retorno do processo ao órgão preparador para que, notificado o contribuinte, impugnasse, querendo, a exigência adicional.

Em sua impugnação, alegou o contribuinte que o processo fiscal não admite a *reformatio in peius* e que no levantamento não foram consideradas as disponibilidades constantes de sua declaração de bens.

O Delegado de Julgamento proferiu decisão mantendo a exigência. São seus fundamentos, em resumo: a) o agravamento da exigência encontra amparo no art. 18, § 3º, da lei processual administrativa; b) das diligências exaustivamente efetuadas não foram encontradas evidências dos valores invocados pelo impugnante, que pudessem retorquir os valores admitidos nos demonstrativos realizados. Foi, ainda, reduzida a multa para o percentual de 75%, conforme art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000602/96-73
Acórdão nº. : 106-10.469

Em recurso a este Conselho, o contribuinte alega, em resumo: a) o agravamento da exigência carece de legitimidade, citando lição de Hely Lopes Meirelles; b) a DRJ abusou de seu poder tomando a exigência ilegal até o limite de seu interesse e usando o direito de defesa do contribuinte para puni-lo, citando acórdão da Segunda Câmara sobre a nulidade de um segundo lançamento quando já se encontra instaurada a fase litigiosa do processo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000602/96-73
Acórdão nº. : 106-10.469

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Como vimos no relatório, o presente processo foi constituído por desmembramento de feito anterior, em razão de o julgador singular haver agravado, em sua decisão, a exigência inicial. Equivocou-se, contudo, na forma de fazê-lo.

Como se constata à leitura da sentença proferida no processo originário, o ilustrado Delegado de Julgamento refez por completo o Mapa de Acompanhamento de Movimentação Financeira e o Demonstrativo e Análise de Acréscimo Patrimonial elaborados pelo autuante e que serviram de base à lavratura do Auto de Infração. Tais peças foram substituídas pelas de fls. 172 a 174, confeccionadas pela própria DRJ, e, a partir delas, ensejou-se a exigência mais gravosa para o contribuinte.

Note-se que os novos dados coligidos pela DRJ alteram os critérios adotados pela fiscalização, modificam em todos os meses investigados a base de cálculo e fazem desaparecer fatos geradores e surgir outros. Com efeito, o autuante encontrou variação patrimonial a descoberto nos meses de junho, julho, agosto e dezembro de 1991; o julgador singular detectou-a nos meses de fevereiro, maio, junho, julho e dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000602/96-73
Acórdão nº. : 106-10.469

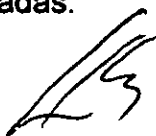
Afastados, por imprestáveis, os levantamentos que suportavam o lançamento inicial, o correto seria o afastamento também deste e sua substituição por outro que traduzisse o acréscimo patrimonial apurado na decisão de primeiro grau. Mas aí lavrou o julgador em equívoco: manteve intocada a exigência inicial, no valor do crédito tributário ali apurado, e considerou agravamento tão-só a diferença a maior entre o valor do crédito tributário calculado sobre a nova base e o valor originário (fls. 180).

Nessas condições, a nova exigência não se ampara num verdadeiro lançamento, que contenha as informações necessárias e imprescindíveis sobre o nascimento da obrigação tributária e não apenas a indicação do quanto devido. A denominada notificação de lançamento de fls. 182 evidencia claramente essa carência: nela não encontramos menção a fatos geradores e bases de cálculo

A lei processual administrativa, em sua redação atual, dispõe:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No processo sob apreciação, vemos que a norma transcrita foi duplamente desrespeitada: imposto de renda do mesmo exercício e com base no mesmo fato (acréscimo patrimonial a descoberto) é objeto de dois lançamentos distintos e o segundo não vem instruído com a documentação pertinente, que se refere às duas exigências (a original e a agravada) somadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000602/96-73
Acórdão nº. : 106-10.469

Este equívoco traz outra consequência obstativa ao normal desenvolvimento da lide. Na espécie, foi afrontado o princípio da autonomia do processo, segundo o qual os autos devem conter em si todos os elementos necessários à solução do litígio. Aqui, não é possível o contribuinte defender-se, nem esta Câmara pronunciar-se, sem recorrer a prova que, a rigor, pertence a outro processo, aquele do qual este foi desmembrado. E as lides sequer tiveram tramitação conjunta, como se recomendaria para processos unidos pela conexão: a mesma matéria o contribuinte deveria arguir, na originária, em fase de recurso, nesta, no momento da impugnação. Este descompasso é suscetível de provocar, em tese, efeitos processuais indesejáveis; no limite, a nulidade de ambos os processos.

A título de informação, pois não influi em meu voto, registre-se que o processo originário foi julgado nesta Câmara em 16.09.97. Por maioria de votos, o recurso foi parcialmente provido, havendo o colegiado invalidado o arbitramento, que serviu de base à apuração da variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1991 (Ac.106-09.300). Por conseguinte, em vista da conexão entre ambos os feitos, a tributação em foco não prosperaria. Ressalte-se, ainda, que o acórdão não transitou em julgado, pois dele recorreu a Fazenda Nacional para a CSRF.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



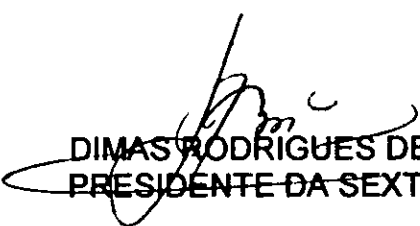
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000602/96-73
Acórdão nº. : 106-10.469

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

20/8/1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL